PROJETO DE LEI N.º /2024

Institui a Política Pública, no âmbito do Município de Unaí, que permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local, público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido no âmbito do Município de Unaí, às pessoas com transtorno do Espectro Autista o ingresso e permanência em qualquer local, público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Parágrafo único. O ingresso e permanência de que trata o *caput* estão condicionados à apresentação de cartão de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo.

Art. 2°. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por utensílios aqueles objetos destinados à alimentação, como copo, talher, prato ou recipiente específico, bem como objetos de uso pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 1 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingressar e permanecer em qualquer local, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Como é amplamente conhecido, uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação. Assim, por exemplo, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista, que o impede de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em lanchonetes, restaurantes, hospitais e outros locais; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por haver levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo informado previamente e obtida a anuência da administração do estabelecimento.

Ademais, a vedação à entrada de alimentos em estabelecimentos comerciais no mais das vezes é prática abusiva para obrigar o consumidor a adquirir produtos fornecidos exclusivamente no local; e na maioria das vezes não atende as necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas, como por exemplo a intolerância à lactose.

Por fim, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Unaí, 1 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Líder do PSD